



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003334/2006-04
Recurso nº 155.921 Voluntário
Acórdão nº 101-96.774 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 maio de 2008
Matéria IRPJ E OUTROS – Ex: 2003
Recorrente EDILSON FAUSTO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PROVAS – Caracteriza a ocorrência de omissão de receitas, correspondente ao valor das vendas parceladas repassado por administradora de cartão de crédito, o fato de a interessada limitar-se a alegar, mas não logra comprovar que a receita correspondente já havia sido anteriormente oferecida à tributação.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSLL – PIS – COFINS – INSS

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos consequentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Aplicável a multa qualificada de 150% quando caracterizado que a interessada agiu de maneira dolosa para eximir-se do pagamento dos tributos e contribuições devidos.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro Valmir Sandri.

Antônio Praga

Presidente

José Ricardo da Silva

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Praga (Presidente), Sandra Maria Faroni, Aloysio José Percinio da Silva, Caio Marcos Cândido, José Ricardo da Silva (Relator), Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente).

Relatório

EDILSON FAUSTO DE SOUZA, já qualificado nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 247/267), contra o Acórdão nº 12.150, de 14/09/2006 (fls. 229/237), proferido pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 139; PIS, fls. 145; CSLL, fls. 151; COFINS, fls. 157; e INSS, fls. 163.

A exigência fiscal foi constituída em decorrência da constatação de omissão de receitas, apurada na movimentação financeira informada pela Cia. Brasileira de Meio de Pagamento (Visanet), conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização (fls. 127/128):

. ano-calendário de 2003 – janeiro	R\$	73.401,38
. ano-calendário de 2003 – fevereiro	R\$	70.116,07
. ano-calendário de 2003 – março	R\$	65.812,33
. ano-calendário de 2003 – abril	R\$	63.885,71
. ano-calendário de 2003 – maio	R\$	65.246,91
. ano-calendário de 2003 – junho	R\$	46.990,16
. ano-calendário de 2003 – julho	R\$	46.872,76

. ano-calendário de 2003 – agosto	R\$	49.216,35
. ano-calendário de 2003 – setembro	R\$	51.018,66
. ano-calendário de 2003 – outubro	R\$	44.253,79
. ano-calendário de 2003 – novembro	R\$	29.248,63
. ano-calendário de 2003 – dezembro	R\$	32.674,33

O auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – SIMPLES (fls. 136/141), foi lavrado com multa de lançamento de ofício de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 19 da Lei nº 9.317/96, além dos acréscimos legais, tendo o lançamento fiscal sido fundamentado no art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, “a”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e arts. 186, 188 e 199 do RIR/99.

Encontra-se apensado aos autos o processo nº 10980.003337/2006-30, relativo à Representação Fiscal para Fins Penais.

Irresignada, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 207/222, instruída com os documentos de fls. 223/227, cujo teor é sintetizado a seguir:

Argui que comercializava aparelhos celulares da operadora Vivo – Global Telecom até dezembro/2002, quando teve encerrado o contrato de distribuição; que, quando em atividade, por orientação dessa operadora, adotava uma agressiva política comercial, concedendo descontos promocionais, bônus, brindes e longos prazos de financiamento dos aparelhos celulares.

Aduz que, mesmo após o encerramento do contrato de distribuição, continuou a receber as parcelas das vendas a prazo realizadas ao longo do exercício anterior, que já se encontravam tributadas por haver adotado o regime de competência; que a correta leitura dos extratos fornecidos pela empresa de cartão de crédito demonstra que os depósitos realizados ao longo do ano-calendário de 2003 resultam de vendas efetuadas em 2002; que é incabível a prova exigida pela autoridade fiscal, da inexistência de receitas ao longo do ano-calendário de 2003, pois trata-se de produção de prova negativa, vedada no ordenamento jurídico brasileiro.

Assevera que cabe ao agente fiscal provar que os valores depositados em conta corrente correspondem de fato a novas receitas, pois é indispensável a correlação entre a movimentação bancária e a demonstração efetiva de que os referidos ingressos constituem disponibilidade de renda ou provento; que é inadmissível que a Simples presunção de que os depósitos efetuados pela Empresa Brasileira de Cartões de Créditos sejam receitas omitidas; cita julgados do Conselho de Contribuintes.



Contesta a aplicação da multa de ofício de 150%, porquanto o art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe somente ser aplicável nos casos de evidente intuito de fraude (art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964); que é patente a inexistência da intenção de impedir ou retardar o nascimento da obrigação Tributária, pois a autoridade fiscal deveria obrigatoriamente ter antes verificado a veracidade da alegação de haver contabilizado a operação de venda no exercício de competência, e que as diversas decisões administrativas trazidas à baila demonstram claramente que a matéria não é pacífica.

Aduz que a existência de dolo não restou comprovada no presente caso, pois se existisse ela não se prontificaria, como fez, a apresentar todos os documentos e informações solicitados pela fiscalização; que a fraude não pode ser presumida e que são reiteradas as decisões do Conselho de Contribuintes, assim com de diversas DRJ, de considerar inaplicável a multa de 150% quando ela não estiver patentemente comprovada; que a multa aplicada tem caráter confiscatório e que poderia até ser plausível nos anos em que o país enfrentou altíssimos índices inflacionários, mas nos dias atuais não há respaldo razoável que a justifique.

Argui que após a edição do novo Código Civil, art. 406, os juros não podem ultrapassar o percentual de 12% ao ano também em relação aos tributos.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza a ocorrência de omissão de receitas, correspondente ao valor das vendas parceladas repassado por administradora de cartão de crédito, o fato de a interessada limitar-se a alegar, mas não logra comprovar que a receita correspondente já havia sido anteriormente oferecida à tributação.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA.

Aplicável a multa qualificada de 150% quando caracterizado que a interessada agiu de maneira dolosa ao fazer falsa



declaração de inatividade, para eximir-se do pagamento dos tributos e contribuições devidos no regime do Simples.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

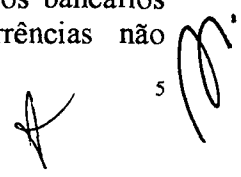
Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 03/10/2006 (fls. 244), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 01/11/2006 (fls. 247), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o procedimento fiscal está errado, pois a empresa que prestou as informações não se constitui em instituição financeira bancária e tão pouco demonstra a ocorrência de depósitos em conta corrente da recorrente, os valores indicados pela empresa Cia. Brasileira de Meio de Pagamento (Visanet);
- b) que a fiscalização não logrou provar que foram depositados em conta corrente os valores informados pela citada empresa administradora de cartões de crédito;
- c) que a pretensão fiscal em fazer constituir uma presunção legal de receitas os valores informados, com fundamentos nos art. 42 da Lei 9430/96, encontra-se de todo equivocado, pois não foram demonstrados os extratos bancários com a ocorrência de depósitos realizados na conta corrente bancária da recorrente;
- d) que, carente de presunção legal, desautorizada encontra-se a autoridade autuante, que deixou de lograr prova em relação às alegações de omissão de receita;
- e) que o Fisco não logrou produzir prova de irregularidade nas operações comerciais da recorrente, não apontou qualquer inconsistência nos documentos apresentados, não constatou sonegação de livros ou documentos, nem tampouco qualquer recusa de acesso aos documentos, não desqualificou a escrita contábil e não demonstrou haver qualquer indício de fraude ou falsificação de documentos;
- f) que os lançamentos estão assentados exclusivamente em presunção de que as operações realizadas com a citada empresa administradora de cartões de crédito constitui-se em receitas relativas ao exercício de 2003, presunção esta desautorizada pela norma legal, pois o art. 42 da Lei 9430/96, permite somente a presunção legal para depósitos bancários cuja origem é desconhecida. Todas as demais ocorrências não

5



contempladas pela citada legislação, imputa ao sujeito ativo o dever de prova-las;

- g) que, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, a contribuinte demonstrou detalhadamente na impugnação a indicação da correta leitura dos documentos trazidos aos autos, como também prova de que os valores indicados nos extratos da empresa administradora de cartões de crédito efetivamente dizem respeito a vendas parceladas no exercício de 2002, recebidas em 2003, fato este que ainda poderá ser confirmado junto a própria empresa administradora de cartões de crédito;
 - h) que foi devidamente demonstrado na impugnação que houve encerramento do contrato de distribuição de aparelhos celulares com a operadora de telefonia móvel em dezembro de 2002, tempo em que a recorrente cessou suas atividades, remanescendo os direitos creditórios de vendas a prazo, realizadas em 2002, no entanto, liquidadas em 2003, sendo os recursos resultantes destinados à liquidação de saldos devedores junto à fornecedora;
 - i) que, por óbvio, resulta a não contabilização dos valores como receita ao longo de 2003, pois referidos valores já foram contabilizados em 2002. Existem provas inequívocas de que os referidos valores referem-se a vendas do exercício de 2002, e foram tributadas naquela oportunidade;
 - j) que é incabível a multa qualificada de 150%, pois sequer existe omissão, tampouco existe fraude presumida;
 - k) que é incabível a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício;
- que é ilegal a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de exigência fiscal constituída no regime Simples, tendo em vista a apuração de omissão de receitas decorrente de créditos bancários realizados pela empresa Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (Visanet). Referidos créditos a recorrente deixou de comprovar, apesar de intimada para tanto.

No próprio Termo de Verificação Fiscal (fls. 127/129) consta que a recorrente apresentou declaração de inatividade no ano-calendário de 2003 (DIPJ - 2004 – Inatividade, fls. 09/11), sendo que os livros contábeis apresentados à fiscalização não registram nenhuma operação com cartão de crédito naquele período. Diante disso, foi emitida a Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira-RMF nº 09.1.01.00-2005-00328-1

(fl. 16) para a administradora de cartão de crédito Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (Visanet).

Após o recebimento das informações por parte da Visanet (fls. 18/76), a autoridade autuante elaborou o demonstrativo de fls. 73/124, tendo intimado a contribuinte a se manifestar a respeito, ou seja, comprovar a origem dos valores creditados no ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 638.737,08, cuja resposta resumiu-se no seguinte: “As vendas de mercadorias via cartão Visanet do ano de 2003, referem-se as antecipações de recebimentos realizados no ano de 2002; e que esses valores eram destinados a pagamentos de empréstimos e das faturas de duplicatas da empresa GLOBAL VIVO”.

Diante da falta de comprovação documental do alegado, a fiscalização lavrou o auto de infração.

Registre-se que, para desconstituir a acusação fiscal, é indispensável a apresentação de provas concretas, quais sejam, cópia das notas fiscal de venda emitidas durante o ano-calendário de 2002, nelas identificando as condições das vendas a prazo, cujas parcelas devem ser obrigatória e individualizadamente correlacionadas com os créditos efetuados pela Visanet (fls. 18/71), além da comprovação do oferecimento à tributação das notas fiscais emitidas em 2002.

Cabe ressaltar que o lançamento fundamentou-se em informação prestada pela administradora do cartão de crédito Visanet, onde foram colhidos elementos probatórios que deram suporte ao procedimento fiscal, sendo que a recorrente, apesar de intimada, não logrou comprovar que os valores recebidos já haviam sido anteriormente oferecidos à tributação.

Nessas condições, em razão da falta de comprovação de que referidas importâncias recebidas no ano-calendário de 2003 já haviam sido oferecidos à tributação, não há como acolher o pleito da recorrente, devendo ser mantida a omissão de receitas.

MULTA QUALIFICADA

Insurge-se a recorrente contra a aplicação da multa qualificada prevista no prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de



novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º (...)

§ 2º. Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.

(...)”

O art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, prescreve que o percentual de 150% deve ser aplicado "nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964", ou seja, o intuito de fraude foi aí aludido em seu sentido amplo, devendo para seu entendimento serem observadas as definições dos indigitados dispositivos da Lei nº 4.502, de 1964, *in verbis*:

“Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação Tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação Tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação Tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.”

O art. 71, I, desse diploma legal definiu que “sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, sua natureza ou circunstâncias materiais”; o inciso II refere-se às condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação Tributária principal ou o crédito tributário correspondente. A Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, em seu art. 1º, I, explicitou melhor esse conceito ao dispor que constitui crime de sonegação fiscal prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes da pessoa jurídica de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei.

A autoridade fiscal entendeu que a contribuinte agiu de maneira dolosa ao apresentar falsa declaração de inatividade para o ano-calendário de 2003, procurando eximir-se do pagamento dos impostos e contribuições devidos no regime do Simples; de acordo com os artigos citados, tal prática constitui crime contra a ordem Tributária, possibilitando a aplicação da multa de ofício qualificada.

Outrossim, conforme exposto pela decisão recorrida, o fato de a contribuinte ter apresentado todos os documentos e informações solicitados pela fiscalização não serve como atenuante no caso da aplicação da penalidade de 150%, pois, conforme previsto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a falta de atendimento, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos acarretaria o agravamento da multa de ofício para 225%.

Assim, sou pela manutenção da multa de ofício qualificada de 150% sobre o imposto apurado.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos consequentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC

Com relação aos juros moratórios exigidos com base na taxa SELIC, referida matéria foi objeto de súmula (Súmula nº 04 do 1º CC), conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, conforme abaixo:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Com relação aos juros moratórios exigidos com base na taxa SELIC, também foi objeto de súmula (Súmula nº 04 do 1º CC), conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, conforme abaixo:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de



inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 maio de 2008

2/2
José Ricardo da Silva

